

permeantarem a menor demora em receberem os seus pagamentos na referida pagadoria. — Ajudante-General Mosinho.

Quartel-General de Cintra 25 de Agosto de 1811.

ORDEM DO DIA.

Nada de novo. --- Ajudante-General Mosinho.

Quartel-General de Cintra 26 de Agosto de 1811.

ORDEM DO DIA.

Determina Sua Excellencia, o Senhor Marechal, que os Corpos do Exercito de Operações tornem a mandar, todas as Segundas Feiras, ao Ajudante-General do Exercito o Mappa Semanal da sua força, no reverso do qual darão parte dos periodos, até que estão pagos os Officiaes de Soldos, doze por cento, e gratificação; e os Soldados de pret. Aquelles dos referidos Corpos, que são fornecidos pela Intendencia de Viveres Portugueza, enviarão tambem todas as Segundas feiras, ao Ajudante-General huma parte, que declare; se houve falta de algumas rações na Semana antecedente; e quantidade de rações que os seus Commissarios tinham adiantadas em seu poder, e fora disso, se a reserva de biscouto, e carne está completa. Pela distancia em que Sua Excellencia se acha do Exercito, os sobreditos Corpos continuarão a mandar, até nova Ordem, no dia designado ao Major Harvey, Assistente do Senhor Quartel-Mestre-General, que ficou no Quartel-General de Sua Excellencia, o Senhor Marechal General Lord Visconde de Wellington, copia exacta do sobredito Mappa, e parte. — Ajudante-General Mosinho.

Quartel-General de Cintra 27 de Agosto de 1811.

ORDEM DO DIA.

Sua Exc. o Sr. Marechal, vendo, que a pezar das Ordens e frequentes providencias, que tem dado, e do trabalho, que tem tido, para que seja prompta a administração da Justiça, ainda os Conselhos de Guerra soffrem delongas consideraveis, de que resulta notavel prejuizo ao Serviço de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, e que tornão mais penosa a condição dos Réos, pois, quando chegam a soffrer o castigo da Lei, já tem passado por aquelle de humma dilatada prizaão, e até mesmo fazem, com que não possam ser tomados os Réos julgados na conformidade das Leis; e tendo consultado a

este respeito, o Sr. Desembargador do Paço, Auditor Geral do Exército, José Antonio de Oliveira Lúte de Barros, exigindo ^{em} que fizesse huma ~~com~~ ^{reunião} do que he verdadeiramente conforme as Leis, para se encurtar a formação dos processos nos Conselhos de Guerra, a qual, não sendo abreviada, he pouco menos injusta para com os Individuos, do que para o Serviço de Sua Alteza Real; o dito Senhor Desembargador do Paço formou as direcções, que abaixo se transcrevem, e determina Sua Exc., a fim de que de huma vez cessen os males referidos, que se observem impreterivelmente as mencionadas direcções para a formação dos processos nos Conselhos de Guerra.

Deseja S. Exc., que as Authoridades, que ordenarem a congregação dos Conselhos de Guerra, calculem justamente o tempo, em que todas as testemunhas podem estar no lugar designado para a reunião do Conselho de forma, que em terminando este tempo, o Conselho não tenha que esperar pelas testemunhas.

Formalidades, de que se deve usar nos Processos verbaes feitos em Campanha, sem faltar ás partes substanciaes, defeza dos Réos, e exame dos delictos.

HE certo, e sem dúvida, que a boa Disciplina das Tropas, e a sua aptidão para a Guerra nasce da fiel, exacta e continua observancia das Leis, e Regulamentos Militares, tendentes a unir a virtude com o valor, qualidades essenciaes, que formão o perfeito espirito Militar.

Se porém qualquer pessoa pertencente ao Corpo Militar, se segurar para das regras da virtude, da candura, e da probidade, que distinguem o seu principal character, e a nobreza da sua profissão, entra sem demora a justiça Militar no conhecimento dos factos criminosos, sejam Militares ou Civis, seguindo-se immediatamente o castigo ao delicto, e a absolvição ao innocente, que sem causa, com incommodo seu, e prejuizo do Real Serviço não deve ser mantido em prisão.

E para que em Campanha se consigão estes tão justos, como louvaveis fins, conhecendo-se dos delictos por hum meio summarissimo, tanto quanto seja bastante para o perfeito conhecimento da verdade dos factos criminosos, e das circumstancias, de que se acompanhárão, se procederá nos Conselhos de Guerra na maneira seguinte, conforme com as Leis de S. A. R.

A parte do delicto deverá ser acompanhada da nomeação das testemunhas, que o presenciarão, ou delle tem sufficiente conhecimento. A Authoridade Militar a quem competir fará a nomeação do Presidente, Interrogantes, Vogaes, e Auditor, designando o dia, hora, e

lugar, que o Conselho ha de principiar mandando immediatamente intimar o R. para estar prompto com a defeza, e lhe convier, quando comparecer em Conselho de Guerra para ser interrogado. Se o terino for Militar, o Conselho se concluirá em vinte quatro horas continuas, e prefixas; e se for Civil, quando dependa de circumstancias, nunca excederá a termo de oito dias improrogaveis, e continuos. Os Senhores Commandantes depois de dar as suas partes individuais dos delictos commetidos por qualquer Militar do seu Commando, não se intrometterão, nem mais serão ouvidos por escrito, ou verbalmente contra o accusado. Nos crimes Civis, porém, a parte offendida deverá ser notificada, para em Conselho promover o seu Direito.

Congregado o Conselho, o Auditor formará o Corpo do delicto sem omitir as circumstancias, que concorrerão no facto criminoso, e sobre este, e aquellas se perguntarão as testemunhas especificadamente para que a innocencia, ou a culpa do accusado appareção em toda a luz, e seja entendida completamente pelos Vogaes.

Concluida a prova, mandará o Presidente comparecer o accusado perante o Conselho, e posto em liberdade de ferros, o Auditor lerá o Auto do Corpo de delicto, e o depoimento das testemunhas de modo que o accusado comprehenda bem a sua culpa, e o gráo de provas, que ha contra elle.

Depois será especificamente perguntado sobre o delicto, de que he accusado, e sobre as individuaes circumstancias do mesmo; suas respostas serão escritas tão exactamente, como o accusado as produzir, porque nellas consiste sua natural defeza, a que pelas Leis, e Direito se não póde, nem deve faltar por titulo algum, e logo que esse acto for concluido o mandará restituir á prisão.

Se porém o accusado quizer ajuntar alguns documentos, ou produzir algumas testemunhas em sua defeza, será attendido, com tanto, que deverá estar prevenido com estes Documentos para obstar a imputação que se lhe fizer, para o que he intimado com antecedencia, e se lhe deve declarar o dia, hora, e lugar, em que ha de ser congregado o Conselho. E logo que for intimado para nelle responder poderá nomear as testemunhas, com que ha de comprovar a sua defeza, e estas se acharão promptas no dia, e hora marcada para sem alguma interrupção se proceder no Conselho.

Preparado assim o Processo summarissimo, e verbal, o Presidente ordenará ao Auditor, que proponha, e lêa (sendo necessario) com toda a clareza, e evidencia a culpa, suas circumstancias, provas, e defeza do accusado, de maneira que todos os Vogaes fiquem bem certos de tudo quanto se contém no processo, sem que reste a mais leve dúvida a cada hum; quando porém algum delles a tenha, pode-

rá propolla modesta , e civilmente a que o Auditor satisfazerá com bom animo , servindo-se de expressões claras , e simples , por meio das quaes se manifestará a verdade em toda a sua luz.

O arbitrio , que concede aos Vogaes o Alvará de 15 de julho de 1763 , sobre o exame das provas dos delictos , he regular , e accomodado ás Leis , e segundo estas , bem combinado o exame das provas , resultará hum arbitrio juridico , que faz segura a base da deliberação de qualquer dos Vogaes.

Entendido o Processo summarissimo , e verbal , não somente quanto á culpa , mas também quanto ás provas , e sua qualidade , o Auditor , como Professor de Letras , mostrará a Lei , em que a culpa se acha comprehendida (quando se prove) e explicará a mesma , não só literalmente , mas de hum modo o mais facil , que seja patente á comprehensão de todos sem resto de dúbida , e certos os Vogaes dos delictos , provas e Leis , ficão completamente habilitados para produzir suas deliberações , que em materias tão graves , e dignas da mais séria , e maior consideração he essencialmente necessario , que sejam fundadas no conhecimento , imparcialidade , e firme constancia.

Por esta , e não de outra maneira camptirão com o Serviço de Deos , de S. A. R. o Principe Regente Nosso Senhor , cooperarão quanto convem a promover , e aperfeiçoar a Disciplina das Tropas , e salvarão suas consciencias dos repetidos remorsos , que atacão aquelles , que indiscreta , e absurdamente se apartão destes tão justos como verdadeiros principios.

Separadas as Classes o Prezidente recolherá os votos , principiando pela classe inferior , verbalmente , não sendo o crime capital , porque sendo-o todos os Vogaes darão seus votos por escripto , selando-o com o sinete do seu uso , e não usando d'elle , o Auditor fará hum Termo , que assim o declare.

Dos votos extrahirá o Auditor a Sentença , em que se contenha o vencido nelles por uniformidade , ou pluralidade dos votos , e segundo a fórma prescripta no Alvará de 4 de Setembro de 1765.

Quando porém concorrão ponderosas razões , para minorar o rigor das Leis , os Vogaes as farão presentes a S. A. R. o Principe Regente Nosso Senhor , para em consideração a ellas usar da Sua Real Piedade com aquelles Réos , que se acharem em circumstancias de a merecer. — Ajudante-General Mosinho.